TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007035-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: LEANDRO EDUARDO DAVID

Requerido: DAISEN Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Leandro Eduardo David propôs a presente ação contra as rés Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda., Trisul SA e Frema Consultoria Imobiliária SA, requerendo: a) seja declarada nula a cláusula de tolerância (cláusula 7, item 7.1) do contrato de compra e venda; b) a condenação das rés na devolução, em dobro, dos valores cobrados a título de Taxas de Corretagem e SATI; c) a condenação das rés no pagamento, em dobro, do valor relativo às despesas de condomínio cobrada/paga pelo autor, referente aos meses de janeiro de 2014 até a efetiva posse do imóvel ao autor em julho de 2014; d) a condenação das rés na devolução, em dobro, dos valores cobrados a título de correção monetária, juros e multa após o término do prazo de entrega (abril/2013) desde a data do desembolso, a ser apurado em liquidação de sentença; e) a condenação das rés no pagamento de indenização, a título de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes mensais, desde o primeiro dia de atraso na entrega ou, subsidiariamente, em 1% do valor do imóvel por mês de atraso, ou, ainda, por arbitramento do juízo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença; f) a condenação das rés no pagamento da multa penal pelo atraso na entrega do imóvel, da mesma forma que seria aplicada ao autor caso viesse a atrasar quaisquer das parcelas junto às rés; g) a condenação das rés no ressarcimento, em dobro, do valor da despesa de taxa de interveniência paga pelo autor, declarando nulo de pleno direito o item 4.9.1 da cláusula 4 do contrato de venda e compra entabulado entre as partes; h) a condenação das rés no pagamento de indenização, a título de danos morais, a ser arbitrado pelo juízo, sugerindo o valor de R\$ 30.000,00; i) a devolução simples dos honorários contratuais e despesas com advogado, a ser apurado em liquidação de sentença; j) a consignação em juízo dos valores a que for condenada a ré, após a liquidação de sentença, para garantia do cumprimento da sentença.

A corré Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda., em contestação de folhas 168/216, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, já que os serviços de intermediação foram prestados pela empresa Frema Consultoria Imobiliária SA. Suscita, como questão prejudicial, a prescrição quanto aos valores relativos à intermediação e assessoria imobiliária, uma vez que tais serviços foram prestados em 10 de dezembro de 2010, na data da venda constante do relatório de venda e compra de unidade. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que, conforme livremente contratado entre as partes, o prazo de conclusão das obras, já com a devida prorrogação prevista na cláusula 10 do quadro resumo e da cláusula 7.1 do compromisso, se findaria em outubro/2013, o que foi devidamente cumprido pela ré, conforme termo de vistoria. Aduz que, concluída a obra, surge para o adquirente a obrigação de quitar a parcela do saldo do preço, prevista no item 7.4 do quadro resumo e atualizações monetárias, previstas no item 9 do quadro resumo, bem como de quaisquer outras parcelas em aberto, para que possa receber as chaves, conforme cláusula 8.1 do contrato. No entanto, concluída a obra e expedido o "habite-se", o autor somente quitou a parcela do saldo do preço em 08/05/2014, conforme extrato do cliente. Por outro lado, sustenta que o INCC é aplicável até a expedição do auto de conclusão (habite-se) e, após este fato, o índice aplicável é o IGP-M, conforme item 9 do quadro resumo. Por tais motivos, aduz que não há que se falar em aplicação de multa de mora. Requer, ao final, a condenação do autor por litigância de má-fé.

A corré Trisul S/A, em contestação de folhas 292/297, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, posto que a contestante não assumiu qualquer obrigação com o autor, e sim, com a Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A corré Frema Consultoria Imobiliária Ltda., em contestação de folhas 394/414, suscita preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos pedidos não relacionados à intermediação. No mérito, suscita, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor e, no mais, requer a improcedência do pedido, não havendo que se falar

em devolução da comissão de corretagem e tampouco em devolução em dobro, pois a comissão de corretagem é devido porquanto houve intermediação por parte da contestante. Aduz que inexiste dano moral a ser indenizado.

Réplica de folhas 500/531.

É o relatório. Decido.

A produção da prova oral é impertinente, porque a questão é contratual, devendo ser resolvida com base nos documentos juntados. Nesse particular, lembro que a produção da prova documental já foi realizada pelas partes, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

A prova pericial é impertinente, porque a solução da questão não depende conhecimento especial técnico (CPC, 420, parágrafo único, I), orientando-me pela jurisprudência.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Trisul S/A, porque participou da incorporação e construção do imóvel (**confira folhas 128/133, 137 e 156**).

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas corrés Frema Consultoria Imobiliária Ltda. e Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo em vista que, aquela tendo atuado na intermediação e esta na incorporação imobiliária, participaram do negócio celebrado entre as partes, sendo partes legítimas para figurar no polo passivo da ação à vista de qualquer pedido formulado pelo autor.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela corré Trisul porque é matéria de mérito.

Afasto, finalmente, a preliminar de prescrição suscitada pelas corrés Daisen e Frema, tendo em vista que o prazo prescricional da pretensão de devolução de comissão de corretagem e taxa SATI é decenal, por ausência de previsão legal, aplicando a regra geral do artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido:

4007849-22.2013.8.26.0576 RESTITUIÇÃO DE VALORES - Compra e venda de imóvel- Comissão de corretagem — Prescrição — Afastamento - Restituição de importâncias pagas não se confunde com enriquecimento sem causa - Aplicação do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica - Prescrição inocorrente - Julgamento do pedido nos termos do art. 515, § 3º do CPC- Imóvel adquirido em "stand" de vendas e na planta- Cobrança de corretagem- Prática abusiva (artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor)- Necessidade de restituição de forma simples, ante a inaplicabilidade do art. 42, CDC - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Sentença de improcedência reformada- Recurso parcialmente provido (Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/11/2015; Data de registro: 27/11/2015).

No mérito, procede, na parte mínima, a causa de pedir.

i) não há falar-se em abusividade da cláusula de tolerância, razão pela qual o pedido de declaração de nulidade da cláusula 7, item 7.1, não comporta acolhimento.

Nesse sentido:

0020368-58.2013.8.26.0007 Compromisso de compra e venda — <u>Contrato que prevê data certa para entrega do empreendimento, com prazo de tolerância de 180 dias — Cláusula, por si só, que não é abusiva — Atraso além desse período, no entanto, injustificado — Multa contratual em caso de mora da construtora corretamente aplicada - Impossibilidade de aplicar a favor do comprador multa a ele prevista — Multa convencional que não pode ser criada pelo juiz — Juros pagos ao agente financiador durante o período de atraso — Ressarcimento devido pela construtora a partir do momento em que se iniciou a sua mora contratual — Dano moral não evidenciado — Inexistência de grave sofrimento ou ofensa a direito de personalidade — Dissabores inerentes à vida em sociedade — Sucumbência recíproca — Recurso dos autores</u>

parcialmente provido, improvido o da ré (Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2015; Data de registro: 26/11/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ii) com relação à comissão de corretagem, revendo meu posicionamento, tendo em vista a jurisprudência recente, reputo-a como indevida, porque o consumidor compareceu ao estande de vendas da incorporadora, sendo abusiva a sua cobrança porquanto nenhuma intermediação houve que justificasse o repasse de tal cobrança ao consumidor. Todavia, a restituição deverá ocorrer de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé.

Nesse sentido:

1019835-26.2015.8.26.0100 "COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Pedido de devolução em dobro das verbas de intermediação imobiliária. Sentença de parcial procedência, que determinou a restituição simples dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa SATI. Inconformismo de ambas as partes.

- 1. Legitimidade de parte da vendedora. Configurada a legitimidade da ré, uma vez que tem responsabilidade por todos os pagamentos efetuados pelo adquirente.
- 2. Prescrição. Prescreve em dez anos a pretensão ao reembolso das verbas de assessoria imobiliária quitadas em razão do compromisso de venda e compra de bem imóvel. Incidência do disposto no art. 205 do Código Civil. Aplicação do Enunciado 38.4 desta Câmara.
- 3. Verbas de assessoria imobiliária. Inadmissibilidade. O adquirente que se dirige ao estande de vendas para a aquisição do imóvel não responde pelo pagamento das verbas de assessoria imobiliária (corretagem e taxa sati). Aplicação do Enunciado 38-3 desta Câmara.
- 4. Devolução em dobro. Restituição dos valores pagos de forma simples, porquanto não foi comprovado que as rés agiram de má-fé. Correção monetária dos valores. Inaplicabilidade do INCC.
- 5. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS".(v.21506).

(Relator(a): Viviani Nicolau; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/11/2015; Data de registro: 25/11/2015)

iii) igualmente, também reputo ilegal a cobrança da taxa SATI, porque não pode ser repassada ao consumidor. Todavia, a restituição deve ocorrer de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé.

Nesse sentido:

1102648-47.2014.8.26.0100 CONTRATO — Compra e venda de imóvel — Devolução das quantias desembolsadas a título de corretagem e de "taxa SATI" — Aplicação do prazo prescricional de dez anos — Art. 205 do Código Civil — Prescrição afastada — Incidência analógica do art. 515, §3°, do Código de Processo Civil - Despesas de corretagem — Corretora contratada pela incorporadora ré para promoção do empreendimento e venda das unidades autônomas — Hipótese em que cabe às rés arcarem com as despesas de corretagem - Valores pagos pela autora a título de serviços de assessoria técnico-imobiliária — Restituição devida — Ausência de demonstração de que referidos serviços tivessem sido prestados pela construtora ré - Devolução dos valores cobrados a título de comissão de corretagem e "taxa SATI" devida — Ação procedente — Recurso provido (Relator(a): Luiz Antonio de Godoy; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/11/2015; Data de registro: 25/11/2015).

iv) com relação às despesas de condomínio, elas devem ser arcadas pela incorporadora até a conclusão da obra com a expedição do "habite-se" e, após, deve ser arcada pelo comprador.

No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes estabelece que o adquirente tem a obrigação de quitar a parcela do saldo de preço, conforme item 7.4 do Quadro Resumo (**confira folhas 247**) e as atualizações monetárias, conforme item 9 do Quadro Resumo (**confira folhas 247**), condição para que posse receber as chaves, conforme cláusula 8.1 (**confira folhas 268**).

O Certificado de Conclusão ("habite-se") foi expedido em 02/12/2013 (**confira folhas 285**).

Entretanto, o autor quitou o contrato somente em maio de 2014 (**confira folhas 277**).

Assim, não procede o pedido de condenação das rés no ressarcimento das despesas condominiais referente aos meses de janeiro de 2014 a julho de 2014 (data da entrega das chaves), pois a partir da expedição do "habite-se", as despesas condominiais devem ser arcadas pelo adquirente.

Nesse sentido

1004946-73.2014.8.26.0562 CONDOMÍNIO – DESPESAS CONDOMINIAIS – COBRANÇA – Alegação do compromissário comprador de que não obteve a posse do imóvel e que ajuizou demanda em razão do atraso na entrega da obra pela construtora - Despesas relativas a período posterior à data do habite-se – Admissibilidade da cobrança junto ao compromissário comprador – Procedência mantida - Recurso desprovido (Relator(a): Claudio Hamilton; Comarca: Santos; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/10/2015; Data de registro: 04/11/2015).

v) não procede a causa de pedir relativa à devolução dos valores cobrados a título de correção monetária, juros e multa, tendo em vista que é devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor até a conclusão da obra, com a expedição do "habite-se". No caso dos autos, todavia, não houve atraso na conclusão, considerando-se a cláusula de tolerância, razão pela qual não há falar-se em restituição da correção monetária, juros e multa.

Nesse sentido:

0170646-20.2012.8.26.0100 COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA — ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. Prazo de Tolerância. A natureza complexa e grandiosa da construção de prédio de apartamentos e sua sujeição a vários fatores externos que não se sujeitam ao controle da construtora torna razoável e não abusiva a cláusula de 180 dias de prazo de tolerância para a conclusão da obra. Precedentes. 2. Caso Fortuito ou Força Maior. Na área de construção civil, em que os contratos já contemplam os fatores de risco, inclusive cláusula de tolerância para a entrega do imóvel, a ocorrência de chuvas acima da média e a escassez da mão de obra não são aceitas como excludentes da obrigação, na modalidade caso fortuito ou força maior. 3. Aplicação Reversa de Cláusula Penal. Se o ajuste de vontades não contempla cláusula penal para eventual mora da construtora, mas apenas para a mora do adquirente, não é dado à Justiça interferir no equilíbrio contratual e alterar o sinalagma para o fim de criar cláusula inexistente, notadamente se para a mora da construtora já se faz cabível determinada sanção. Precedentes. 4. Correção Monetária. É admissível que as parcelas contratadas para o pagamento do preço de compromisso de compra e venda de imóvel em construção, pelo regime da incorporação, sofrerem atualização monetária pela variação dos índices INCC e IPCA. Atrasada a obra deve ser substituído o INCC pelo IPCA a partir da mora da construtora. 5. Juros compensatórios. Desde que concluída a obra e efetivamente entregue a unidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(capital) ao adquirente, é lícita a cobrança de juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, calculados pela Tabela Price. Se a obra atrasou, nada obstante a legalidade da cláusula de tolerância, a cobrança de tais juros deve ser adiada, até a efetiva entrega da unidade. 6. Despesas Condominiais. Afigura-se abusiva e nula a cláusula contratual que antecipa para antes da efetiva entrega das chaves a responsabilidade do consumidor pelo pagamento das despesas condominiais, taxas e tributos que recaem sobre o imóvel, pois tais encargos são inerentes ao uso e fruição do bem, que se inicia com a posse. RESULTADO: apelação principal e adesiva parcialmente providas (Relator(a): Alexandre Coelho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/11/2015; Data de registro: 26/11/2015).

vi) não procede o pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, posto que, conforme já fundamentado acima, não houve atraso na entrega da obra.

vii) pelo mesmo motivo, não há falar-se em condenação das rés no pagamento de multa penal por atraso na entrega do imóvel.

viii) procede, no entanto, o pedido de ressarcimento da taxa de interveniência paga pelo autor, com a consequente declaração de nulidade da cláusula 4.9.1 do contrato (**confira folhas 72**), uma vez que tal cobrança imposta ao comprador que não optou pelo financiamento junto à instituição que financiou a obra é abusiva. Todavia, a restituição deverá ocorrer na forma simples, porquanto não vislumbrada a má-fé.

Nesse sentido:

1012352-12.2013.8.26.0068 EMBARGOS INFRINGENTES. VENDA E COMPRA. Conclusão da obra antes do término do prazo estipulado no contrato. Taxa de condomínio. Cobrança devida. Autores que não demonstraram que a demora na obtenção do financiamento se deu por culpa da ré. **Taxa de interveniência.** Cobrança imposta ao comprador que não optou pelo financiamento junto à instituição que financiou a obra. Abusividade reconhecida. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE (Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/09/2015; Data de registro: 18/09/2015).

ix) não há falar-se em condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não demonstrado o abalo moral por parte do autor, uma vez que sequer houve atraso na entrega da obra.

x) não procede o pedido de ressarcimento dos valores a título de despesas com a contratação de advogado, uma vez que tal contratação se deu em decorrência do feito e não de um dano direto causado pela conduta lesiva das rés. Os honorários advocatícios que a parte vencida deve responder são aqueles decorrentes da sucumbência, não atingindo os particularmente pactuados entre o autor e seu advogado.

Nesse sentido:

1039970-30.2013.8.26.0100 COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Lide com diversas questões, todas bem resolvidas, a saber: - APLICAÇÃO DO CDC. Jurisprudência pacífica. Rés fornecedoras de produtos e serviços - Vendedora de imóveis ao público em geral atuante no mercado imobiliário. Autor consumidor nos termos dispostos naquele Diploma. Típica relação de consumo. - PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS para entrega do imóvel. Não há violação do CDC nem abusividade. Cláusula válida desde que pactuada. - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE IMÓVEL. Não houve fortuito hábil a ensejar prorrogação ilimitada do prazo de entrega. Ainda que a ré tenha tido percalços que ensejaram o atraso, estava previsto o prazo de tolerância justamente para permitir a entrega da obra considerando eventuais imprevistos. - LUCROS CESSANTES. A base de cálculo da reparação por lucros cessantes ou percepção dos frutos deve ser fixada em percentual equivalente a 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel. Precedentes deste Tribunal. - MULTA INVERSA. Com o reconhecimento dos lucros cessantes (alugueis), passa não ter sentido o pedido indenizatório relacionado à aplicação dessa multa sobre o valor mensal das parcelas do contrato. Deferir as duas verbas seria incorrer em nítido bis in idem. - TAXA DE CORRETAGEM. Previsão contratual a ser respeitada, devido a ter sido realizada, com aproveitamento, a aproximação. À falta de previsão legal que estabeleça a qual das partes contratantes competirá à remuneração do corretor, não há se falar em abusividade da cláusula contratual que assim estabelece. Inteligência do artigo 724 do CC. Conceito de aproximação não envolve única e exclusivamente a apresentação física para diálogo dos interessados ou intercambiar propostas e contrapropostas, pois a simples indicação, pelo corretor, da viabilidade do negócio ou da oferta, constitui o suficiente para reconhecer que se não fosse o corretor não seria possível concluir a negociação. - TAXA SATI. Abusividade dada à ausência de clara informação sobre a sua exigibilidade e destinação. Hipótese, ainda, de confusão com os valores devidos a título de corretagem. Ofensa ao direito básico do consumidor à informação (artigos 6º, II, 30 e 31 do CDC). Ausência de clara distinção em relação ao serviço de corretagem, já que foram inseridas na mesma tabela. - DANO MORAL. O Tribunal admite, em casos excepcionais, indenização por dano moral em caso de atraso de obra. A matéria é polêmica e não divide a opinião dos colegas quando o atraso é inexpressivo ou de meses que, somados, não atingem 01 (um) ano. Sendo assim, não se vislumbra ofensa aos direitos da personalidade (art. 5°, V e X, da CF). Entendimento consolidado desta Colenda Câmara. - JUROS NO PÉ. Legalidade. A Segunda Seção DO STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, rejeitou a tese de abusividade da cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Segunda Seção. EREsp 670.117-PB), o que continua em prestígio (Resp. 1283980 RJ, DJ de 6.3.2015). - COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DEVEDOR - Utilização do INCC durante a construção do empreendimento, de acordo com a previsão contratual, sendo que após seria usado o IGPM - Substituição pelo IGPM partir do término do prazo de tolerância, tendo em vista que o autor não pode sofrer prejuízo durante o período de mora do vendedor. - TAXA CONDOMINIAL. Autor não imitido na posse do imóvel em razão do atraso na entrega do imóvel. Dever da construtora em arcar com as taxas condominiais pagas durante o período, pois destinadas a custear as despesas advindas do aproveitamento pelos moradores do condomínio e de seu lazer. - DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. A contratação de advogado é decorrência do feito e não um dano direto causado pela conduta lesiva, razão pela qual não deve ser esse gasto suportado pelo réu. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência, não alcançando os particularmente pactuados entre a parte vencedora e seu advogado (TJSP Ap. 70051295541). - Dá-se PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do autor (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/09/2015; Data de registro: 25/09/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as corrés, solidariamente, a restituírem ao autor, de forma simples, os valores pagos a título de comissão de corretagem, taxa SATI e taxa de interveniência, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença. Sucumbente na maior parte, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, para cada réu, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA